

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubiratã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para a Aquisição de equipamentos e contratação de serviços para implantação de central telefônica interligando o centro de saúde, secretaria de saúde e centro de especialidade odontológica.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria da Saúde visando contratação do objeto, indico a adoção da modalidade Dispensa de Licitação por Limite, baseando no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso II: Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A secretaria necessita do objeto em questão considerando o grande número de salas e setores que necessitam de telefone para realização de suas atividades diárias utilizando linhas compartilhadas que muitas vezes ficam congestionadas ou há atraso e limite no uso por essa razão, se faz necessária à implantação de uma central telefônica com ramais e atendedor automático, visando facilitar e agilizar o contato, organizar individualmente o atendimento e interligar o Centro de Saúde, Secretaria de Saúde e CEO, além de reduzir custos com telefonia.

A dispensa de licitação se justifica primeiramente pelo valor, entretanto afastamos a possibilidade do pregão por termos a necessidade de uma solução global, ou seja, que contemple equipamentos, materiais e serviços e ainda que seja personalizada e adaptável. Nesse sentido a dispensa permite uma maior segurança na execução do objeto. Optamos pelo fornecedor que ofereceu a solução completa pelo menor valor orçado e que ainda tem credibilidade nos serviços por ter prestado serviços semelhantes à municipalidade em momentos anteriores. Desse modo, a dispensa de licitação com base no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação contábil verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubiratã - Paraná, 26 de setembro de 2019.

DUARTE XAVIER DE MORAIS

Assessor Jurídico
OAB nº 48.534/PR